

PUBLICAÇÃO
26/05/2023

Fls. 03
Hu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 119/2023
Processo SEI nº 13.318/2023

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 2913/2023
Data: 18/05/2023 Horário: 15:57
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
23/05/2023

Jundiá, 15 de maio de 2023.

MANTIDO
[Handwritten signature]
Presidente
06/10/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vª Exª e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.964, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2023, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta denomina "**Rua Luiz Lindolfo**" a Via de Pedestres 01 do loteamento Jardim Santa Fé (bairro Champirra), estando acompanhada de bibliografia do homenageado, sendo esta a oportunidade de esclarecer ser bem-vinda a denominação proposta.

Ocorre que o croqui que está referido no art. 1º do autógrafo, e que acompanha a lei, destaca um trecho total que não corresponde à Via de Pedestres 01 do loteamento Jardim Santa Fé, no bairro Champirra, nesta.

Eis o croqui que está no projeto de lei referido:



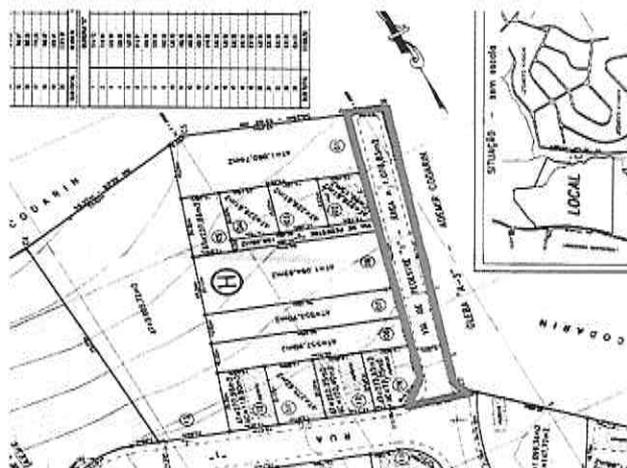


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 04
Un

(Ofício GP.L nº 119/2023 - PL nº 13.964 – fls. 2)

Ouvidos, os órgãos técnicos se pronunciaram, esclarecendo a Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente, por seu Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações (UGPUMA/DELOI), que a via de pedestres referida limita-se a um pequeno trecho como seja:



Por sua vez, a mesma UGPUMA, agora pela Divisão de Informações Territoriais (DIT), confirmou referida circunstância, destacando que o croqui do projeto de lei denomina também um trecho que não se trata de via aprovada pela regularização fundiária do Jardim Santa Fé:





(Ofício GP.L nº 119/2023 - PL nº 13.964 – fls. 3)



Em casos que tais, a juridicidade deve-se ater aos parâmetros gerais ditados pela Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, dentre as quais se destaca:

"Art. 2º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público".

Neste particular, embora o projeto de lei denomine, efetivamente, via oficializada e incorporada ao patrimônio público municipal (Via de Pedestres 01), extrapola esta limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominialidade pública.

A mesma lei referida ainda dispõe:

"Art. 4º As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica."

Aqui, pode-se notar pelo croqui que acompanha o autógrafo uma única denominação de trecho longo que tem significativa mudança de direção, a saber, 90º à esquerda ao final da já referida Via de Pedestres 01, quando o correto, nestas hipóteses, é haver denominações diferentes para cada um dos trechos.

Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafo, não se faz mais possível a alteração da propositura aprovada, tampouco se admite o veto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 06
Hij

(Ofício GP.L nº 119/2023 - PL nº 13.964 – fls. 4)

apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Portanto, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, decidimos vetar, dadas as razões técnicas expostas acima, o Projeto de Lei em questão, nº 13.964.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 910

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.964

PROCESSO Nº 2.913

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
DENOMINAÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE. VETO
JURÍDICO. ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que denomina “Rua LUIZ LINDOLFO” a Via de Pedestres 01 do loteamento Jardim Santa Fé (Bairro Champirra).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto transpassa um trecho que não corresponde à Via de Pedestre 01 do Loteamento Jardim Santa Fé, no Bairro Champirra, na qual, a via de pedestre limita-se a um pequeno trecho

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende o interesse público, bem como, perfaz da condição de ilegalidade segundo os parâmetros da Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, uma vez que, extrapola a limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominialidade pública.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem à Lei 1.919/72, já que ao denominar a via oficializada, extrapola a via e da denominação a trecho não oficializado, conforme consta na documentação acostada no veto.





O art. 2, I, da citada lei estabelece que um dos requisitos para o projeto de denominação de via é que essa seja oficializada. Vejamos:

Art. 2o. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público

Assim, ao não obedecer os ditames legais, o presente projeto viola o princípio da legalidade, como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.”

Nesse aspecto, cabe ressaltar que, conforme o art. 53, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo poderá vetar o projeto de lei que afrontar a legalidade:

Art. 53. **Se o Prefeito julgar** o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, **ilegal** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada do vício de ilegalidade, pois não obedece os ditames legais para a denominação da via.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento do Vereador, vislumbra-se no presente projeto de lei vício de legalidade, tendo em vista que não respeita os ditames legais, em especial o art. 2 da Lei 1.919/72.

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto proposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 19 de maio de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 19/05/2023 11:53

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 19/05/2023 12:23

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 19/05/2023 13:52

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 22/05/2023 09:39

910 - VET 7/2023 - Esta é uma cópia original assinado digitalmente por Hiago Ferreira Covo Evangelista Vieira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://snpj.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código 82FC-1926-8379-2103





VETO TOTAL N.º 07 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.964**, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que denomina "Rua LUIZ LINDOLFO" a Via de Pedestres 01 do loteamento Jardim Santa Fé (Bairro Champirra).

PARECER 297

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

O Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 910, concluiu a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
"Eng.º Marcelo Gastaldo"
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 30/05/2023
09:36

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 30/05/2023 10:30

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 30/05/2023 10:32

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 30/05/2023 15:11

PARECER Nº 1 - VET 7/2023 - Esta é a cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da Silva Ramos.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/confir_assinatura e informe o código 9280-84CB-ACCD-4E72





Of. PR-DL 518/2023

Jundiaí, em 06 de junho de 2023

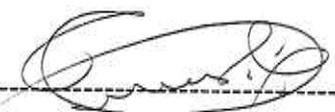
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.964, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 119/2023) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO


Em 06/06/2023

Elt

VETO Nº. 07 ao Projeto de Lei nº. 13.964

Juntadas:

fls. 02 à 06 em 19/05/23 - Hm.

fls 07 à 08 em 30/05/23 - Hm.

fl. 09 em 31/05/23 - Lw.

fls 10 em 06/06/23 Juel

Observações: